

CAPÍTULO 9

DIRETRIZES ESSENCIAIS DE ATUAÇÃO RESOLUTIVA NA ÁREA PENAL

Flávia Mussi Bueno do Couto¹⁸⁷

9.1. Introdução

9.1.1 O Estado Democrático de Direito como Estado da Justiça Material

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um divisor de águas na história do sistema jurídico brasileiro. Com ela surge um novo constitucionalismo e, por consequência natural, um novo processualismo comprometido com o acesso efetivo à justiça e com a tutela efetiva dos bens jurídicos fundamentais, na área penal e na não penal. A referida Constituição, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º) e ao fixar que constituem seus Objetivos Fundamentais (art. 3º) *I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem prejuízo de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*, consagrou a ideia de Estado Democrático de Direito como Estado da Justiça Material, como já foi muito bem ressaltado pelo constitucionalista brasileiro, o mineiro José Afonso da Silva. Assim, o Estado Democrático brasileiro é um novo modelo de Estado comprometido com a transformação positiva e justa da realidade social ¹⁸⁸.

9.1.2 Os Bens Jurídicos penais como Direitos Fundamentais e o dever de resolutividade do Ministério Público como decorrência do Estado Democrático de Direito como Estado da Justiça Material e do Princípio da Aplicabilidade Imediata dos Direitos e das Garantias Constitucionais Fundamentais (Título II, Capítulo I e art. 5º, §1º, da CR/1988)

Além disso, a Constituição de 1988 inseriu, ao lado dos bens individuais, os bens jurídicos coletivos como direitos fundamentais, estabelecendo que são

¹⁸⁷ Participação especial: Alderico de Carvalho Júnior, Giovani Avelar Vieira, Leonardo Diniz Faria, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Mariana Lisboa Carneiro e Marcos Paulo de Souza Miranda.

¹⁸⁸ Silva, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 200, p. 108.

também deveres (Título I, Capítulo II, da CR/1988) e que esses direitos-deveres fundamentais, individuais e coletivos, possuem aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, da CR/1988). O Ministério Público é a principal Instituição constitucional, com natureza de garantia constitucional fundamental permanente de acesso à justiça, incumbida, em suas atribuições e deveres, da defesa desses direitos-bens fundamentais da sociedade, individuais e coletivos (arts. 127 e 129 da CR/1988).

Portanto, quando se fala em atuação resolutiva na área penal ou na área não penal, observa-se que se trata de uma exigência constitucional decorrente do Estado Democrático de Direito, na sua condição de Estado da Justiça Material, e, portanto, dos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, assim como da teoria dos direitos e dos deveres fundamentais consagrada na CR/1988. Não basta a resolutividade de esforço e produção, não obstante o esforço e a produção institucional quantitativa sejam importantes. Torna-se imprescindível, à luz das diretrizes constitucionais acima citadas, a **resolutividade de impacto social**, de forma que a defesa dos bens jurídicos constitucionais fundamentais pelo Ministério Público em geral, incluindo especialmente a sua atuação na área criminal, deve ser estratégica, prezar pela unidade e, principalmente, pela efetividade em termos de resultados materiais positivos para o cidadão e para a sociedade em geral.

9.1.3 Os fundamentos e as bases jurídicas das diretrizes previstas neste Capítulo 9

As diretrizes previstas neste Capítulo decorrem, em especial, de um conjunto de normas orientativas e de práticas institucionais já consagradas no Ministério Público brasileiro, as quais agora estão sendo fixadas neste Manual de maneira mais objetiva e didática para fomentar e facilitar as boas práticas em termos de eficiência e de resolutividade institucional na atuação na área criminal.

9.1.4. A conceituação da resolutividade em normas de orientação do Conselho Nacional e da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Preceituam as Recomendações CNMP n. 54/2017 e CN-CNMP 02/2018, que atuação resolutiva é aquela por meio da qual o Ministério Público contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como

para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

9.1.5 O dever de resolutividade nas investigações e nos processos penais na defesa das vítimas

O dever de resolutividade impõe investigações adequadas e ações penais lastreadas em provas suficientes. A delimitação do fato típico, com todas as suas circunstâncias, sem prejuízo da objetividade, é um caminho necessário para se buscar essa resolutividade.

Por intermédio do Ministério Público, observa-se que é possível o acesso das vítimas ao Poder Judiciário e, por isso, é seu dever requisitar a instauração de inquéritos policiais e fiscalizar, efetivamente, todo o curso das investigações, para viabilizar a sustentação em juízo da versão mais próxima possível da realidade histórica e se buscar a tutela penal adequada, que corresponda às necessidades concretas do caso penal em termos de resultados.

Como titular da ação penal, o Ministério Público deve diligenciar para a produção da prova de alcançar a verdade real (objetiva em termos de grau de probabilidade em grau máximo), não prescindindo, sempre que possível, da palavra da vítima e das perícias que lei processual admite e, em muitos casos, exige, sobretudo em se tratando de crimes que deixam vestígios.

9.1.6 O Ministério Público é mais que o autor da ação penal e deve atuar como fiscal da ordem jurídica (art. 127, caput e 129, inciso I, da CR/1988) na busca da resolutividade de impacto social em plena observância do devido processo legal

O Ministério Público não é simplesmente o autor da ação penal (art. 129, inciso I, da CR/1988). Ele é o titular constitucionalmente escolhido pelo Constituinte e, também, o fiscal da ordem jurídica (art. 127, *caput*, da CR/1988). Fiscalizar e garantir o cumprimento dos prazos e a duração razoável das investigações e do processo penal é dever e condição imposta pela Constituição para garantir a adequada atuação e ampliar a legitimidade social do Ministério Públi-

co em termos inclusive de resolutividade (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/1988: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*). A obediência a prazos é dever, o que inclui, por interpretação lógica, a proibição de dilações desnecessárias.

Por outro lado, deve o Ministério Público zelar pelo fiel cumprimento daquela das decisões judiciais, o que abrange a fiscalização da fixação correta do *quantum* de pena, do regime inicial de seu cumprimento e de seus efeitos, entre os quais a perda de função pública e a suspensão de direitos políticos. Isso, é claro, se advindas de uma condenação precedida de um justo processo, nos moldes das garantias constitucionais fundamentais que tutelam o processo penal.

Assim, para fins de adequado cumprimento do seu *munus* constitucional, o Ministério Público deve zelar pelas boas práticas no âmbito da investigação e da persecução penal, destacando-se como importantes, em termos de resolutividade, as seguintes diretrizes para atuação efetiva, em termos de resultados, na área criminal.

9.2. Diretrizes resolutivas para repressão de delitos (sistema de acesso à justiça por adjudicação). Perspectiva repressiva – remoção do ilícito e reparação adequada – e diretrizes procedimentais e processuais penais gerais

9.2.1 Inquérito policial – investigação e arquivamento

9.2.1.1 Medidas a serem adotadas quando do recebimento de comunicação verbal ou escrita de crime

Ao receber comunicação verbal ou escrita de crime de iniciativa ação pública, o Ministério Público precisa diligenciar para saber sobre a existência de inquérito policial ou peças de informação suficientes sobre o fato.

Se nada existir a respeito, é fundamental tomar por termo as declarações do denunciante e encaminhar a peça à autoridade policial, devidamente acompanhada de ofício requisitório de instauração do inquérito policial, no qual devem ser discriminadas as diligências investigatórias a serem executadas, fixando prazo compatível com o número e a complexidade do que for requerido.

9.2.1.2 Tramitação direta do inquérito policial

O Ministério Público precisa zelar pela tramitação direta do inquérito policial, para garantia do sistema acusatório, respeitada a matéria atinente à reserva de jurisdição.

9.2.1.3 Notificações e requisições na persecução penal

Durante a persecução penal, o órgão de execução do Ministério Público precisa realizar as diligências da sua atribuição, mediante utilização de notificações e requisições, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988.

9.2.1.4 Do retorno dos autos do inquérito policial à delegacia de polícia

Havendo necessidade de retorno dos autos de inquérito policial à Delegacia de Polícia, o órgão de execução do Ministério Público diligenciará para indicar, de forma circunstanciada e expressa, as diligências pendentes e necessárias para o oferecimento imediato de denúncia. É preciso prazo razoável para o cumprimento, independentemente de indiciamento formal, observado o art. 17 do CPP.

9.2.1.5 Da necessidade de priorização da tramitação de inquéritos policiais e processos criminais

É muito importante que o Ministério Público zele para priorizar a tramitação de inquéritos policiais e de processos judiciais criminais, entre outros, quanto aos:

- I** – crimes hediondos, nos termos do art. 394-A do CPP;
- II** – crimes de homicídio;
- III** – crimes sexuais contra vítimas crianças, adolescentes e mulheres;
- IV** – crimes cuja apuração da autoria recaia sobre agentes públicos;
- V** – crimes praticados contra idosos e contra pessoas com deficiência;
- VI** – crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal;
- VII** – crimes contra bens jurídico-penais difusos com alto impacto social;
- VIII** – crimes envolvendo organizações criminosas em geral;

IX – que tramitam há mais de 180 (cento e oitenta) dias sem diligência efetivamente realizada.

9.2.1.6 Da fiscalização para a juntada de laudos periciais

O órgão de execução do Ministério Público precisa velar para que nenhuma apuração seja sobrestada ou arquivada sem que nela tenham sido juntados os laudos necessários, em especial o toxicológico, o cadavérico e o perinecrocópico, subscritos por peritos não subordinados às autoridades investigadas, se for o caso.

9.2.1.7 Diligências e medidas necessárias nas infrações penais que deixem vestígios

Na persecução de infrações penais que deixam vestígios, sempre que a prova depender de conhecimento técnico especializado, o órgão de execução do Ministério Público diligenciará pela inserção dos respectivos laudos, ainda que elaborados de forma indireta, especialmente:

- I – para comprovar a natureza da droga, a juntada do laudo toxicológico correspondente, com a observância da existência da assinatura (ainda que digital) do(s) perito(s) subscritor(es);
- II – nos casos de tentativa de homicídio ou crimes de lesão corporal, para que se produza, oportunamente, o laudo que comprove eventual gravidade das lesões;
- III – nos casos de arrombamento, destruição ou escalada, para comprovação das qualificadoras do delito, salvo justificativa concreta para sua não realização;
- IV – nos crimes patrimoniais, para comprovação do valor da res furtiva;
- V – nos crimes com uso de arma de fogo, para comprovação da potencialidade lesiva do artefato.

9.2.1.8 Notícia de homicídio em confronto com policial

Havendo, nos autos da investigação de crime comum, notícia de homicídio (consumado ou tentado), que tenha vitimado coautor ou partícipe do denunciado, ocorrido em confronto com policial, o órgão de execução do Ministério Público, com atribuição criminal comum/residual, ao oferecer a denúncia, precisa zelar pelo compartilhamento de informações com o órgão de execução do Ministério Público oficiente no Tribunal do Júri, a fim de garantir a regular investigação das circunstâncias da morte, se for o caso via procedimento autônomo, sem prejuízo da comunicação ao órgão de execução responsável pelo controle externo da atividade policial.

9.2.1.9 Investigação criminal que envolver vítima menor

Quando a investigação criminal envolver vítima menor, o órgão de execução do Ministério Público, com atribuição criminal exclusiva para apuração de

crimes sexuais, precisa zelar pelo compartilhamento de informação com a Unidade do Ministério Público de Defesa da Criança e do Adolescente, inclusive para fins de atuação conjunta ou coordenada, visando à aplicação de medidas de proteção em favor do ofendido.

9.2.1.10 Peças de informação ou inquérito policial que envolva agentes políticos com foro especial por prerrogativa de função

O órgão de execução do Ministério Público que receber peças de informação ou inquérito policial envolvendo agentes políticos municipais com foro especial por prerrogativa de função, precisa reconhecer que não é a sua atribuição, diligenciando para o encaminhamento dos autos ao Tribunal competente para posterior remessa ao órgão de execução do Ministério Público com a respectiva atribuição no Tribunal, evitando-se, assim, a manutenção da carga em aberto na primeira instância.

9.2.1.11 Inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência na delegacia com prazos extrapolados

Havendo inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência na delegacia com prazos extrapolados, o órgão de execução do Ministério Público com atribuição criminal deverá requisitá-los para análise e verificação de situação que recomende, de plano, o arquivamento, ou o apontamento de diligências e, caso verificada irregularidade na unidade ou no desenvolvimento da atividade policial, comunicar o fato ao órgão de execução da Instituição com atuação no controle externo da atividade policial.

9.2.1.12 Da necessidade de juntada nos autos, sempre que possível, de cópia do documento de identificação do investigado ou autuado em flagrante delito, ou que se promova a sua identificação civil

O órgão de execução do Ministério Público diligenciará para que a autoridade policial faça a juntada nos autos, sempre que possível, de cópia do documento de identificação do investigado ou autuado em flagrante delito, ou que se promova a sua identificação civil.

9.2.1.13 Da necessidade de adoção de medidas que evitem abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação, em observância à tese firmada no STF em repercussão geral, consubstanciada no Tema 280

O órgão de execução do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, inclusive no exercício (difuso ou concentrado) do controle externo da atividade

policial, precisa adotar medidas que evitem abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação, em observância à tese firmada no **STF em repercussão geral**, consubstanciada no **Tema 280**, referente à entrada em domicílio do investigado/autor do fato - *“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”*

9.2.1.14 Da adoção de medidas, investigações criminais realizadas pelo Ministério Público, para a realização de persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes

As investigações criminais realizadas pelo Ministério Público devem adotar medidas para a realização de persecução patrimonial voltada à localização de qualquer benefício derivado ou obtido, direta ou indiretamente, da infração penal ou de bens ou valores lícitos equivalentes, com vistas à propositura de medidas cautelares reais, ao confisco definitivo e à identificação do beneficiário econômico final da conduta, observando-se o disposto no art. 14 da Resolução CNMP nº 181/2017, que assim prevê:

§1º As investigações relacionadas à persecução patrimonial deverão ser realizadas em anexo autônomo do procedimento investigatório criminal (art. 14, §1º, da Resolução CNMP nº 181/2017).

§2º Proposta a ação penal, a instrução do procedimento tratado no “caput” deste artigo poderá prosseguir até que ultimadas as diligências de persecução patrimonial.

§3º Caso a investigação sobre a materialidade e a autoria da infração penal esteja concluída sem que tenha sido iniciada a persecução tratada neste artigo, poderá ser instaurado procedimento investigatório específico, com o objetivo principal de realizá-la.

9.2.1.15 Do dever de priorização de recuperação de ativos nos crimes contra a ordem econômica e tributária

Na persecução dos crimes contra a ordem econômica e tributária, o órgão de execução do Ministério Público com atribuição diligenciará para priorizar a recuperação de ativos, antecipando as diligências que tenham como objetivo investigação financeira dos investigados, a identificação de ativos e rastreamento de fluxos financeiros, inclusive para apurar eventual prática de lavagem de di-

nheiro, atentando-se para a necessidade de incrementar, gradativamente, as práticas de investigação patrimonial.

9.2.1.16 Do levantamento de processos com pendência no cumprimento de prisões

Respeitadas as possibilidades materiais e efetivas de acompanhamento dos registros em procedimento administrativo autônomo, o Ministério Público zelarà para levantar os processos em que há pendência do cumprimento de prisões, inclusive as lastreadas no art. 366 do CPP, sem notícia de diligência por parte da Polícia Judiciária, a fim de, após análise individualizada, envidar esforços conjuntos para a efetividade dos comandos prisionais, sendo que consta do referido dispositivo:

§1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o órgão de execução poderá fazer consultas a fontes abertas, como o endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/bnmp - relação de mandados de prisão em aberto), Serasa, Siscon e Google, e a fontes reservadas, como os sistemas do GSI e a base oficial do BNMP, além de outros bancos de dados que disponibilizem endereços úteis ao cumprimento de ordens de prisão.

§2º Se, efetuado o levantamento, constatar-se a multiplicidade de processos criminais contra réu contumaz ou autor de crimes que revelem periculosidade, o promotor de justiça deverá verificar se é caso de pleitear nova prisão preventiva nos múltiplos feitos, comunicando-se com os outros oficientes nos casos, para ação conjunta e coordenada.

§3º Se, efetuado o levantamento, o órgão de execução reunir elementos sobre possível paradeiro do réu foragido, deverá extrair cópias das peças necessárias ao cumprimento do mandado e encaminhá-las à Polícia, em expediente reservado e autônomo.

§4º Ao constatar a extinção da punibilidade, o membro do Ministério Público deverá requerer que seja determinado o recolhimento de mandado de prisão pendente de cumprimento.

9.2.1.17 Diligência para comunicação à vítima sobre o resultado da audiência de custódia

O órgão de execução do Ministério Público precisa diligenciar, no curso da audiência de custódia, pelo cumprimento do art. 5º, II, da Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça, pugnando pela formal comunicação da vítima acerca do provimento jurisdicional, na hipótese de se livrar solto o então autuado.

9.2.1.18 A maior utilidade do recurso pelas vias jurisdicionais do que a correção parcial, salvo se a competência no tribunal for jurisdicional e não administrativa para o julgamento da correção

Contra a decisão de arquivamento do Inquérito Policial proferida de ofício pelo juiz, é mais adequado optar pela interposição de recurso de natureza jurisdicional, em detrimento de eventual correção parcial, de modo a viabilizar a interposição de recursos especial/extraordinário contra decisão do órgão colegiado do Tribunal que eventualmente lhe negar provimento.

9.2.1.19 Medidas contra o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição

O Ministério Público adotará medidas contra o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, zelando pelo primado dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.

9.2.1.20 Da necessidade de valoração da tipicidade material do delito no momento do oferecimento da denúncia

Ao oferecer denúncia, o Ministério Público precisa valorar também a tipicidade material do delito, para fins de evitar a persecução penal de crimes de bagatela, irrelevantes do ponto de vista social e jurídico, optando por medidas de tutela inibitória da conduta ilícita em detrimento de medidas de cunho meramente repressivo.

9.2.1.21 De necessidade de requerimento expresse, na cota de oferecimento de denúncia, para que o juiz determine, sempre que possível, a notificação da vítima ou de seus familiares

O órgão de execução do Ministério Público precisa diligenciar para inserir, na cota de oferecimento da denúncia, pedido expresse para que o Juiz, em cumprimento ao determinado pela Resolução nº 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (art. 5º, II, “a”), determine a notificação da vítima ou de seus familiares, quando passíveis de identificação, dando ciência de que houve propositura de ação penal pelo Ministério Público, com envio de cópia da inicial acusatória para conhecimento.

9.2.1.22 Da necessidade de formulação de pedido expresso de condenação em valor mínimo para a reparação de danos materiais e/ou morais, coletivos ou individuais, com a indicação do valor estimado (art. 387, IV, do CPP)

O órgão de execução do Ministério Público precisa pedir, expressamente, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte dano material e/ou moral à coletividade ou à vítima identificada, a fixação na sentença condenatória de valor mínimo para reparação dos danos materiais ou morais, coletivos ou individuais (art. 387, IV, do CPP), indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pela Instituição de acordo com a gravidade dos fatos, as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, e o relato da vítima.

9.2.1.23 Da necessidade dos requerimentos, ao oferecer denúncia, para a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas (se não tiver acesso direto pelos sistemas institucionais), bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, bem como, se for o caso, o extrato da consulta nacional unificada de antecedentes criminais

O órgão de execução do Ministério Público, ao oferecer denúncia, zelará para requerer a juntada da Folha de Antecedentes Criminais (FAC) das pessoas denunciadas (se não tiver acesso direto pelos sistemas institucionais), bem como das Certidões de Antecedentes Criminais (CACs) das comarcas eventualmente mencionadas na FAC expedida pela Polícia Civil, bem como, se for o caso, o extrato da consulta nacional unificada de antecedentes criminais, sem prejuízo de outros pleitos destinados à confirmação da identificação ou de antecedentes, inclusive infracionais.

9.2.1.24 Da constatação, na análise dos antecedentes criminais, da pendência de execução penal ou de liberdade provisória em relação ao denunciado

Caso constate, pela análise dos antecedentes criminais, a pendência de execução penal ou de liberdade provisória em relação ao denunciado, o Ministério Público adotará providências para verificar se é caso de representar pela prisão preventiva, comunicando aos outros oficiais a denúncia por fato novo, bem como o atual paradeiro do denunciado, se for o caso, para ação conjunta e coordenada.

9.2.1.25 Da constatação, na análise dos antecedentes criminais, que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem cautelares

Constatado, pela análise dos antecedentes criminais, que o denunciado se encontra em liberdade provisória concedida por outro juízo, com ou sem caute-

lares, o Ministério Público diligenciará para comunicar tal fato ao oficiante perante aquele juízo, encaminhando-lhe cópia da denúncia por qualquer meio idôneo.

9.2.1.26 Da importância de a denúncia conter a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF

A denúncia deverá conter a qualificação completa do denunciado, incluindo o CPF, de acordo com as informações viáveis, disponíveis e acessíveis, com o escopo de viabilizar a execução da pena de multa mediante protesto e as medidas assecuratórias via Bacen-Jud ou sistema equivalente.

9.2.1.27 Da narrativa do fato criminoso na denúncia

Na narrativa do fato criminoso, o Ministério Público precisa descrever todas as circunstâncias fáticas caracterizadoras de qualificadoras, causas de aumento e agravantes.

9.2.1.28 Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução

Ao arrolar a vítima para que seja ouvida na instrução, o Ministério Público zelará, salvo se imprescindível à descrição circunstanciada do fato, para evitar menção ao seu endereço residencial na inicial acusatória.

9.2.1.29 Ao oferecer denúncia em face de acusado primário, mas contumaz na prática criminosa

Ao oferecer denúncia em face de acusado primário, mas contumaz na prática criminosa, o Ministério Público, com o fim de afastar de plano a incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11343/06 (tráfico privilegiado), descreverá tal circunstância fática já colhida na fase investigativa, a exemplo de registros pretéritos (REDS, antecedentes infracionais etc.) e informações policiais, esclarecendo a razão da respectiva juntada aos autos, conforme o caso.

9.2.1.30 Ao oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial em que haja a apreensão de arma de fogo passível de registro

Ao oferecer denúncia ou requerer o arquivamento de inquérito policial em que haja a apreensão de arma de fogo passível de registro (arma de fogo de uso permitido ou restrito com identificação serial legível), utilizada para a prática ou apreendida no contexto fático indiciário da prática de crime, o Ministério Público solicitará, na respectiva cota, a comunicação circunstanciada à Delegacia de Armas da Polícia Federal, para ciência e eventuais providências de cunho administrativo em relação ao titular de eventual registro ou de

vendedor que permitiu a colocação da arma em circulação sem o respectivo procedimento registral.

9.2.1.31 Ao formular o pedido condenatório na denúncia

Ao formular o pedido condenatório na denúncia, o Ministério Público precisa pedir expressamente a incidência dos efeitos da condenação previstos no art. 92, I, “a” e “b”, do Código Penal, pleiteando a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo, conforme o caso, quando prevista pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração, ou pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos.

9.2.2 Ação Penal

9.2.2.1 Antes de requerer a citação editalícia

Antes de requerer a citação editalícia, o órgão de execução do Ministério Público precisa diligenciar para esgotar as possibilidades de localização do réu, com tentativas de sua citação pessoal em todos os endereços constantes dos autos.

9.2.2.2 Antes de requerer a citação editalícia

O órgão de execução do Ministério Público diligenciará para se valer dos bancos de dados informatizados acessíveis à própria Instituição, evitando diligências procrastinatórias junto a bancos de dados de baixa probabilidade quanto à atualidade (Copasa, Cemig, cartório eleitoral, etc.).

9.2.2.3 Da necessidade de que seja certificado nos autos se o acusado se encontra preso em algum estabelecimento prisional do Estado

Frustradas as diligências, Ministério Público precisa requerer nos autos que seja certificado se o acusado se encontra preso em algum estabelecimento prisional do Estado para, somente depois, pleitear a citação por edital.

9.2.2.4 Da necessidade se diligência para verificar se o acusado se encontra em outra comarca, submetido à execução penal

O Ministério Público diligenciará para verificar se o acusado se encontra em outra comarca, submetido à execução penal, ainda que em meio aberto, ou se, no juízo da execução, encontra-se foragido, com o respectivo mandado de recaptura, para ação conjunta e coordenada.

9.2.2.5 Da necessidade de produção, em audiência de instrução, provas acerca da extensão do dano material e/ou moral à coletividade ou à vítima identificada

O Ministério Público precisa diligenciar para produzir, em audiência de instrução, provas acerca da extensão do dano material e/ou moral à coletividade ou à vítima identificada, através de documentos, laudos de avaliação, notas fiscais e/ou relatórios médicos, bem como sobre as condições econômicas do réu, para viabilizar a adequada fixação de valor reparatório em benefício da vítima através da sentença condenatória.

9.2.2.6 Da necessidade de produção de provas em audiência sobre as fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no domicílio, em conformidade com o tema 280 do STF

Na audiência de instrução, o Ministério Público precisa velar pela produção de provas, especialmente por depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem do acionado em via pública ou pelo ingresso na casa do investigado/acusado, quando da sua prisão em flagrante, sobre quais eram, concreta e especificamente, as fundadas razões da ocorrência de situação de flagrante delito no domicílio, em conformidade com o tema 280 do STF.

9.2.2.7 Da importância do reconhecimento pessoal do acusado pelo ofendido na audiência

Na audiência, o Ministério Público adotar medidas para que, sempre que possível, seja realizado reconhecimento pessoal do acusado pelo ofendido, em conformidade com os precedentes dos Tribunais Superiores.

9.2.2.8 Nas sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri

Nas sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri, o Ministério Público zelar para mencionar todas as agravantes e atenuantes, ainda que objetivas, durante os debates.

O Ministério Público precisa zelar para que a ata de julgamento do plenário do júri descreva todas as ocorrências em plenário.

9.2.2.9 Do zelo pelo exame das provas para delimitação da moldura fática

Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução do Ministério Público zelar para a análise e o efetivo exame pelo julgador das provas produzidas nos autos, relevantes para o julgamento da ação penal, promovendo-se, assim, a delimitação da moldura fática a ser revalorada

pelo Tribunal *ad quem*, por ocasião do recurso interposto, e o acesso aos Tribunais Superiores, afastando-se o óbice das súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

9.2.2.10 Da análise, em fundamentação concreta, nas alegações finais (escritas ou orais) das circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena

Ao apresentar alegações finais, oralmente ou por memoriais, o órgão de execução do Ministério Público zelará para a análise e a valoração por fundamentação concreta pelo julgador das circunstâncias que possam interferir na dosimetria da pena, especialmente as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, evitando argumentação genérica que se prestaria a fundamentar a solução de qualquer caso.

9.2.2.11 Da análise nas alegações finais de elementos para a fixação da pena base conforme os standards de aumento de pena estabelecidos pela jurisprudência do STJ

Nas alegações finais, o Ministério Público precisa zelar pela fixação da pena base conforme os *standards* de aumento de pena estabelecidos pela jurisprudência do STJ - 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao delito, ou 1/6 sobre a pena mínima, para cada circunstância judicial valorada negativamente, salvo fundamentação concreta que justifique a utilização de outro padrão.

9.2.2.12 No cúmulo de causas de aumento de pena

Na hipótese de cúmulo de causas de aumento de pena (art. 68, parágrafo único, do CP, e Súmula 443 STJ), o Ministério Público precisa zelar pela devida fundamentação da decisão quanto à opção de se cumular as frações.

9.2.2.13 Da necessidade de se pedir expressamente que a exasperante remanescente seja considerada como circunstância judicial na pena base

E, na hipótese em que o julgador tenha optado pela aplicação de uma única causa de aumento, na 3ª fase da dosimetria – art. 68, parágrafo único, do CP, o Ministério Público precisa pedir expressamente que a exasperante remanescente seja considerada como circunstância judicial na pena base.

9.2.2.14 Da priorização de apresentação de alegações finais em audiência

O Ministério Público zelará pela apresentação oral das alegações finais em audiência, nos termos do art. 403 do CPP, ressalvada a absoluta e justificada impossibilidade de fazê-lo.

9.2.2.15 Da necessidade, em alegações finais, de pedido de fixação de valor mínimo para reparação do dano – material ou moral, causado pela prática criminosa

Ao elaborar alegações finais, o Ministério Público precisa reiterar o pedido de fixação de valor mínimo para reparação do dano – material ou moral, causado pela prática criminosa.

9.2.2.16 Casos previstos na Lei 11.343/06 e atuação do Ministério Público

Nos casos previstos na Lei 11.343/06, o Ministério Público precisa:

I - requerer expressamente a aplicação dos critérios preponderantes, dispostos no art. 42, na fixação da pena base, atentando-se para os standards de aumento de pena estabelecidos pela jurisprudência do STJ;

II - insurgir-se contra o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes no caso de mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio (Súmula 630 STJ, Terceira Seção);

III – manifestar-se, quanto à pretensão de aplicação da pena adequada à natureza e à quantidade de drogas, necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base; pleiteando supletivamente, quanto à natureza e à quantidade das drogas apreendidas, outrossim na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, quando conjugada com outras circunstâncias do caso concreto que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração de organização criminosa;

IV – considerar o histórico infracional para afastar a minorante prevista no art. 33, §4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em persecução.

9.2.2.17 Da importância de prequestionamento explícito e expresso em alegações finais

Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal ou apresentar embargos de declaração (outrossim nos recursos em geral ou contrarrazões), o Ministério Público precisa prequestionar explicitamente (apontando os dispositivos constitucionais, infraconstitucionais ou convencionais que foram ou que poderão ser ofendidos), indicando, ainda, explicitamente, em tópico próprio, os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que sustentam a tese institucional, valorizando, sempre que possível, o princípio da unidade.

9.2.2.18 Da necessidade de zelar pela observação da situação econômica do acusado ao juiz fixar a pena de multa

O Ministério Público precisa velar para que o juiz observe a situação econômica do acusado ao fixar a pena de multa.

9.2.2.19 Da necessidade de se postular expressamente em alegações finais a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral

Ao elaborar as alegações finais com pedido condenatório no processo penal, o Ministério Público precisa postular expressamente a comunicação do trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para efeito de anotação da suspensão dos direitos políticos no Cadastro Geral de Eleitores. Parágrafo único. Essa providência também deve ser adotada nas ações penais por crimes que tenham afetado os bens jurídicos mencionados no art. 1.º, I, "e", da Lei Complementar n.º 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, efetivando-se o impedimento ao exercício da capacidade eleitoral passiva.

9.2.3 Lei nº 9.099/1995

1. O Ministério Público velará para que a denúncia seja apresentada oralmente, na própria audiência em que se frustrar a proposta de transação penal.
2. Em observância aos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, órgão de execução do Ministério Público que atua nos Juizados Especiais Criminais zelará para admitir, para as medidas ordinariamente adotadas com base em termos circunstanciados de ocorrência, documentos de ocorrências policiais lavrados por qualquer agente ou autoridade policial, mesmo aqueles oriundos de órgãos estranhos às funções de polícia judiciária, desde que confeccionados no exercício regular de suas funções e com informações suficientes e idôneas para as providências ministeriais - Decisão proferida pelo STF na ADI 3807/DF e pelo CNJ no PCA 0008430-38.2018.2.00.0000. PROFs 303/2015, 29/2017 e 104/2017.
3. Oferecida a denúncia, devem ser expostos pelo Ministério Público, por cota nos autos, os motivos que ensejam ou não a proposta de suspensão condicional do processo, especificando-se, sempre que possível, as condições do caso concreto.
4. Nos Juizados Especiais Criminais, precisam ser declinados pelo Ministério Público, quando do oferecimento de denúncia, os motivos de não apresentação de proposta de transação penal.

9.2.4 Fase recursal - atuação nos Tribunais Superiores

9.2.4.1 Ao interpor recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento

Ao interpor recursos em sentido estrito ou de agravo em execução que demandem a formação de instrumento, o Ministério Público zelarà para especificar as peças dos autos que se referem à matéria necessária ao conhecimento do objeto do recurso endereçado ao órgão “*ad quem*”, evitando a indicação de extração de cópia integral dos autos, ressalvada hipótese de insuperável necessidade.

9.2.4.2 Da utilização da correção parcial ou outra medida

O órgão de execução do Ministério Público deverá propor correção parcial ou outra medida que entender adequada quando se impuser à Instituição ônus do fornecimento das peças indicadas para instrução de recurso em sentido estrito e agravo de execução.

9.2.4.3 Da necessidade de se observar os precedentes qualificados

Ao postular em juízo, nos tribunais de segundo grau e nas Cortes Superiores, o Ministério Público precisa observar os seus precedentes qualificados, contribuindo para manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente, salvo quando houver distinção do caso concreto ao julgado paradigma ou se tratar de possibilidade de superação de um precedente que não coaduna mais com o ordenamento jurídico.

Recomenda-se a consulta aos sites do STF e STJ para acesso às controvérsias e temas fixados: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/recursos-repetitivos> e <https://portal.stf.jus.br/repercussao-geral/teses.asp>.

9.2.4.4 Da necessidade de prequestionamento explícito e expresso

O Ministério Público precisa prequestionar explicitamente, apontando os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais ofendidos ou que possam ser ofendidos pela decisão recorrida, consoante as teses institucionais e valorizando-se sempre o princípio da unidade, sendo recomendável, ainda, que abra, ao final da peça recursal, tópico próprio para apresentar, em reforço ao prequestionamento, os dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, inclusive aqueles decorrentes de convenções internacionais, neste caso para fins de controle da convencionalidade.

9.2.5 Execução penal

9.2.5.1 Pena de multa – atribuição do Ministério Público

O Ministério Público zelarà pela busca efetiva do cumprimento da sanção de multa aplicada na sentença penal condenatória, inclusive em valores inferiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais), mediante a adoção das medidas extrajudiciais, como o protesto.

9.2.5.2 Penas Restritivas de Direito – prescrição de pretensão executória

O Ministério Público diligenciará para evitar a ocorrência da prescrição da pretensão executória – mesmo que considerado o trânsito em julgado para ambas as partes – acompanhando a efetiva implantação das guias definitivas de cumprimento das penas restritivas de direito no SEEU, evitando o decurso do prazo sem início do cumprimento pela demora na implantação.

9.2.5.3 Livramento Condicional – requisito subjetivo

O órgão de execução do Ministério Público, ao avaliar o cabimento do livramento condicional sob a ótica do requisito subjetivo, levará à apreciação do juízo todo o histórico de faltas do apenado, e não apenas os últimos 12 meses, para, assim, subsidiar a análise do histórico completo de cumprimento da pena.

9.2.5.4 Exame Criminológico – elementos concretos

Ao constatar a necessidade de realização prévia de exame criminológico para análise do requisito subjetivo para a concessão dos benefícios da execução penal, o órgão de execução do Ministério Público indicará em sua manifestação os elementos **concretos** do delito praticado e/ou do cumprimento da pena que justifiquem a sua realização, não bastando apenas a menção à gravidade em abstrato do crime cometido e a longa pena a cumprir.

9.2.5.5 Multa - comprovada impossibilidade pagamento/ parcelamento – presunção não admitida

O órgão de execução do Ministério Público diligenciará para que a declaração da extinção da pena de multa somente ocorra no âmbito do processo de execução penal após a juntada da comprovação do integral pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetivada extrajudicialmente.

No curso do processo de execução da pena de multa, o Ministério Público precisa se manifestar para que o sentenciado que não efetuar a pagamento da pena justifique, documentalmente, a absoluta impossibilidade de pagamento da

multa, ainda que de forma parcelada, não sendo a assistência jurídica gratuita (Defensoria Pública ou outra) presunção para não cumprimento da referida sanção.

9.2.5.6 Remição – falta grave - obrigatoriedade de perda de dias remidos

Praticada a falta grave pelo apenado, o órgão de execução do Ministério Público diligenciará para requerer ao juízo da execução que, ao reconhecê-la, também revogue parte do tempo de pena remido (caso o apenado o tenha), com discricionariedade apenas em relação ao *quantum* da fração fixada no art. 127 da Lei n.º 7.210/1984 (LEP).

9.2.5.7 Reincidência – reconhecimento juízo da execução

Ao constatar a existência de reincidência, ainda que não reconhecida pelo juízo da condenação, órgão de execução do Ministério Público diligenciará para que o juízo da execução a considere dentre as condições pessoais do apenado, para fins de concessão dos benefícios da execução.

9.2.5.8 Suspensão condicional da pena - descumprimento das condições impostas

O Ministério Público zelará pela efetiva fiscalização periódica do cumprimento das condições impostas durante todo o período de **suspensão condicional da pena**, objetivando que o juízo a suspenda ou revogue o benefício ainda dentro do período de prova.

9.2.5.9 Monitoração eletrônica – falta grave

Estando o sentenciado em uso de monitoração eletrônica e sendo reconhecida a ocorrência de falta grave no curso da execução, o Ministério Público diligenciará para requerer a imposição da penalidade legal regressiva (art. 118, inciso I, da LEP).

9.2.5.10 Súmula vinculante 56 do STF – observância necessária das etapas mínimas

Em caso de comprovado déficit de vagas no regime de pena de cada sentenciado, o Ministério Público diligenciará para que haja a necessária observância pelo juízo da execução das etapas mínimas estabelecidas em precedentes dos Tribunais Superiores, a saber: (a) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (b) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (c) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.

9.3 Diretrizes resolutivas para prevenção de ilícitos (tutela inibitória – resolução consensual de conflitos)

9.3.1 Do zelo pelas prerrogativas de formular propostas de acordo

O Ministério Público zelará pelas suas prerrogativas de formular propostas de acordo (transação penal, suspensão condicional do processo, colaboração premiada e acordo de não persecução penal) e de indicar a adequada destinação dos respectivos recursos, observando, no âmbito penal, a decisão proferida nos autos da ADPF 569/DF e as normas da Corregedoria.

9.3.2 Da aplicação dos instrumentos de justiça negocial no âmbito criminal

O Ministério Público deve zelar pela aplicação dos instrumentos de justiça negocial no âmbito criminal, sempre que presentes os requisitos legais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, para ampla participação e ciência do investigado.

9.3.3 No exercício difuso do controle externo da atividade policial, a importância de se promover reuniões e palestras com os integrantes das forças de segurança – policiais civis e militares

O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, no exercício difuso do controle externo da atividade policial, zelará para promover reuniões e palestras com os integrantes das forças de segurança – policiais civis e militares, com o fim de conformar a atuação policial com os precedentes das Cortes Superiores, quanto à legitimidade da abordagem e colheita de prova, notadamente para evitar abusos e situações que invalidem provas processuais produzidas a partir da investigação, em observância à tese firmada no STF em repercussão geral, consubstanciada no tema 280, quanto à entrada em domicílio do investigado/autor do fato - “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

9.3.4 Da atuação conjunta com órgãos de segurança pública locais

O Ministério Público deve, em atuação conjunta com os órgãos de segurança pública locais, identificar o padrão de delitos cometidos numa região, com o fim de adotar medida para coibir o ilícito.

9.3.5 Da atuação resolutiva extrajudicial na área criminal

O Ministério Público diligenciará para identificar e combater, por intermédio de recomendações, termos de ajuste de conduta e outros instrumentos cabíveis, as causas geradoras da criminalidade, instaurando, quando for o caso, inquérito civil e ajuizando a respectiva ação civil pública quando, esgotadas todas as iniciativas e tentativas, não for possível a resolução consensual do conflito, problema ou controvérsia.

9.3.6 Em caso de ocorrência de violência policial

Em caso de ocorrência de violência policial, o órgão de execução do Ministério Público com atribuição na defesa dos direitos humanos diligenciará para compartilhar as informações com o oficiante no controle externo, pautando a atuação das duas áreas em conjunto e efetuando o atendimento das famílias e, se for o caso, a oitiva dos envolvidos em procedimento próprio.

9.3.7 Celebração do acordo e prioridade à reparação do dano

Na celebração do acordo, o Ministério Público zelará para que seja conferida prioridade à reparação do dano, buscando-se alternativas negociais à obrigação pecuniária em caso de investigado pobre, especialmente quanto a possíveis formas de compensação, sem prejuízo de medidas pedagógicas em atenção à situação do próprio infrator.

9.3.8 Da importância de cláusulas no acordo sobre a perda dos instrumentos do crime

Além da reparação do dano e das cláusulas que obrigam o autor do fato, o órgão de execução do Ministério Público zelará para incluir na proposta de acordo, a perda dos instrumentos do crime, em especial a renúncia a quaisquer direitos de propriedade, posse ou detenção de armas de fogo, apreendidas com o indiciado em situação de porte, transporte ou tráfego irregulares, ou em situações de posse indireta ou mediata, sempre que empregada para a prática de crime, independentemente da titularidade patrimonial do bem ou de sua situação registral administrativa.

9.3.9 A necessidade de se evitar cláusulas gerais padronizadas que desconsiderem as especificidades do caso penal concreto

O Ministério Público zelará para evitar a aplicação geral de cláusulas padronizadas que desconsiderem as especificidades do negócio jurídico em atenção à necessária, proporcional, adequada e efetiva resposta ao ilícito, reduzindo o risco de banalização do instituto, que se aplica a crimes de médio potencial ofensivo de natureza variada.

9.3.10 Da importância de se registrar as tratativas do acordo em gravação audiovisual

O Ministério Público, sempre que possível, registrará as tratativas do acordo serão em gravação audiovisual, cientes os participantes.

9.3.11 No caso de maus-tratos qualificado a cães e gatos

No caso de maus-tratos qualificado a cães e gatos, disciplinados no art. 32, §1º-A, da Lei n.º 9.605/1998, o órgão de execução do Ministério Público zelará para verificar se é caso de condicionar o acordo à entrega dos animais a entidades apropriadas para seu cuidado e destinação, bem como ao pagamento das despesas relativas à reparação do dano e indenização de natureza compensatória à entidade cuidadora, ressalvados os casos em que gravidade dos maus-tratos perpetrados revele a insuficiência do acordo para a reprovação e a prevenção de fatos dessa natureza.

9.3.12 Da importância de a vítima, sempre que possível, ser intimada da homologação do ANPP

O órgão de execução deverá zelar para que a vítima, sempre que viável, seja intimada da homologação do acordo de não persecução penal, e de seu descumprimento com a respectiva notícia de oferecimento de denúncia.

9.3.13 Do zelo pela criação e pelo regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial

O órgão de execução do Ministério Público diligenciará para a implementação da Lei n.º 12.288/2010, em especial no que diz respeito à criação e ao regular funcionamento dos conselhos e das coordenadorias municipais de igualdade étnico-racial.

9.3.14 Atuação do órgão de execução do Ministério Público nos atos oficiais de que participar

Em sua atuação e nos atos oficiais de que participar, o órgão de execução do Ministério Público zelará para:

- I – respeitar e fazer respeitar o nome social, sempre que por ele a pessoa se identificar ou solicitar ser chamada;
- II – adotar medidas que assegurem o reconhecimento do direito ao uso do nome social quando da utilização de todo e qualquer serviço público;
- III – verificar a adequação da atuação das polícias no que diz respeito a não

discriminação e ao reconhecimento da identidade de gênero quando de abordagens e/ou identificação de pessoas trans;

IV – promover a conscientização das polícias e de outros órgãos de segurança quanto ao preenchimento dos registros de ocorrências com as peculiaridades dos crimes de racismo, injúria racial, intolerância religiosa, LGBTfobia e demais crimes de intolerância, nos campos identificados como provável descrição da ocorrência principal ou natureza secundária, bem como dos dados relacionados à identidade de gênero, nome social (ou orientação sexual, se for o caso), bem como ao campo raça/cor;

V – fiscalizar e assegurar o direito de retificação de prenome e gênero diretamente nos cartórios de registro civil, bem como a realização de mutirões para esse fim, além de outros voltados à emissão de documentos, para atender à população hipossuficiente;

VI – O órgão de execução do Ministério Público diligenciará e zelará para aplicar a *ratio decidendi* da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 também para o crime de injúria racial, com o fim de ampliar o alcance da proteção social contra ofensas individualizadas com conteúdo transfóbico.

9.3.15 Da importância de diligências para fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência

O órgão de execução do Ministério Público diligenciará para fiscalizar o funcionamento da rede de serviços e os programas destinados ao atendimento especializado às mulheres em situação de violência, inclusive com a adoção das providências que se destinarem ao saneamento de eventuais omissões do poder público local.

9.3.16 Da importância de fiscalização das unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua

O órgão de execução do Ministério Público precisa inspecionar, com periodicidade mínima anual, as unidades que executam serviços socioassistenciais especializados na abordagem social ou nas diversas modalidades de acolhimento institucional das pessoas em situação de rua.

9.3.17 O Ministério Público, observada sua atribuição, diligenciará para fiscalizar, com regularidade, as condições gerais das unidades prisionais ou

de acautelamento de adolescentes, bem como as unidades de acolhimento institucional como medida de proteção.

Nas visitas de inspeção, deve-se zelar pela verificação:

I – de efetiva assistência médica ou hospitalar oferecida ao acautelado ou acolhido;

II – de preservação da integridade dos acautelados;

III – das condições físicas, do tempo de acautelamento e do nível de salubridade das unidades;

VI – da existência de visitas sociais, bem como o tratamento dispensado a familiares;

9.3.18 Da necessidade de visitas extraordinárias nos sistemas prisionais ou de internação de menores

O órgão de execução do Ministério Público realizará visitas extraordinárias sempre que tiver notícias de violação de direito fundamental e de ocorrência de tortura, maus-tratos ou qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante praticado contra pessoa privada de liberdade ou acolhida.

9.3.19 Fiscalização da ordem jurídica e da observância do devido processo legal na área penal

No cumprimento do seu mister constitucional de defesa da ordem jurídica (art. 127, caput, da CR/1988), Ministério Público zelará na área penal pelo devido processo legal e pela tutela dos direitos fundamentais, respeitando as normas procedimentais e reconhecendo eventuais nulidades decorrentes de sua não observância e da violação de direitos.

9.3.20 Da utilização adequada e racional das medidas criminais

O Ministério Público primará pela utilização racional e adequada dos mecanismos de judicialização e assegurar a participação da comunidade diretamente interessada no litígio, conflito ou problema criminal.

9.3.21 Da necessidade de atuação do órgão de execução do Ministério Público na área criminal de acordo com o Planejamento Estratégico, com o Plano Geral de Atuação, com os Programas Institucionais e com as teses institucionais

Os órgãos de execução do Ministério Público precisam atuar alinhados ao planejamento estratégico, aos programas de atuação e às teses institucionais,

adotando-se planos de atuação para esses fins, sem prejuízo da atuação em projetos específicos necessários para o afastamento de ilícitos e solução de litígios decorrentes de particularidades locais.

9.3.22 Da necessidade de atuação efetiva e articulada para a elaboração e a contemplação no orçamento público de políticas públicas necessárias à política criminal de combate à criminalidade e às suas causas geradoras

O Ministério Público zelar pela elaboração e pela contemplação no orçamento público de políticas públicas necessárias à política criminal, especialmente aquelas de combate às causas geradoras da criminalidade, priorizando aquelas políticas públicas destinada à proteção preventiva de bens jurídico-penais fundamentais, diligenciando para fiscalizar a plena execução pelos órgãos administrativos responsáveis.

9.3.23 A atuação com a cooperação e a parceria de órgãos técnicos

O Ministério Público diligenciará para a obtenção de cooperação e parceria de órgãos técnicos, a exemplo de centros universitários, especializados para elaboração e execução de políticas públicas.

9.3.24 Da importância de atividades extrajudiciais, mesmo que não procedimentais, mas de relevância social na área criminal

O Ministério Público diligenciará para que as atividades extrajudiciais, mesmo as não procedimentais, mas de relevância social, como palestras, participação em reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social, inclusive para fins de envolvimento social no debate de políticas públicas de segurança pública e de combate às causas geradoras da criminalidade.